

1

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

LEI Nº 2.640/06, QUIRINÓPOLIS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre produção e transporte de cana-de-açúcar, no entorno da zona urbana de Quirinópolis e contém outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES E NOS TERMOS DO INCISO XI, DO ART. 345, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre produção e transporte de cana-de-açúcar no entorno da zona urbana do município de Quirinópolis, nos termos dos incisos VI e VII do art. 23; incisos I e II do Art 30; incisos V e VII do § 1º; e § 3º do art. 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988; do art. 27 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e do inciso III, alínea "a", do art. 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, Lei Complementar nº002, de 11 de junho de 2002.

§ 1º - Em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização, com declividade máxima de até 12% (doze por cento), fica autorizado o cultivo da cana-de-açúcar, exceto nos 20% (vinte por cento) da área de reserva legal;

§ 2º - Em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização, nos terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), fica proibido o cultivo da cana-de-açúcar.

Art. 2º - Não se fará o plantio de cana-de-açúcar:

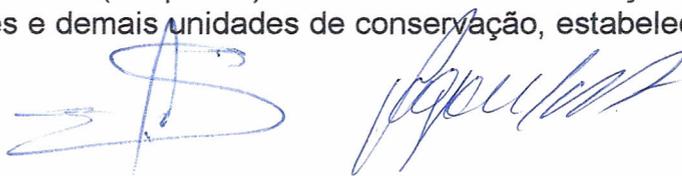
I – a menos de 2000 (dois mil) metros do perímetro da área urbana de qualquer parte definida por lei municipal;

II – a menos de 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III – a menos de 500 (quinhentos) metros das áreas de preservação permanente (florestas e demais formas de vegetação natural) situadas ao longo dos Rios dos Bois e Paranaíba, a menos de 200 (duzentos) dos Rios São Francisco, Preto, Alegre e Das Pedras, a menos de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, a menos de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura e a menos de 30 (trinta) para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

IV – a menos de 50 (cinquenta) metros de distância das margens das lagoas, lagos, reservatórios d'água (naturais ou artificiais), nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica;

V – a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros ao redor de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação, estabelecidos em atos



2

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000;

VI – a menos de 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

VII – a menos de 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VIII – a menos de 15 (quinze) metros ao longo do limite de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais, e estradas municipais e vicinais.

IX – no limite da linha que simultaneamente corresponda à área, cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do Aeroporto Municipal, dela distanciando no mínimo dois (2) quilômetros, externamente, em qualquer de seus pontos.

Art. 3º - Fica o produtor de cana-de-açúcar obrigado a fornecer, anualmente, ao órgão competente da Municipalidade, as seguintes informações:

I – total da área plantada, na propriedade;

II – total da área a ser colhida, ao ano, na propriedade;

III - período da colheita.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura estabelecerá, por ato próprio os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º - Não será permitido, o tráfego de caminhões canavieiros carregados em logradouros públicos, na sede deste município, exceto para a sua manutenção, sendo permitido o transporte apenas pelo anel viário, ligando a Go - 206 e Go - 164.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei e nas exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UVFQ, corrigida anualmente, conforme o índice de correção oficial adotado pelo Município;

§ 1º - A penalidade estabelecida neste artigo será aplicada sem prejuízo das já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal que tenha por finalidade o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

§ 2º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições desta lei incidirão sobre o responsável pela área cultivada, sejam eles proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais formas de vegetação, desde

3

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior.

Art. 7º - Os recursos contra o auto de infração, que não terão efeito suspensivo, deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º - O prazo para recolhimento das multas previstas nesta Lei será igual ao concedido para a interposição de recurso, podendo ser judicialmente executadas se, lavradas de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 2º - O recolhimento da multa deverá ser feito através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a favor da rubrica orçamentária a ser indicada pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim dispuser.

Art. 8º - O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

Art. 9º - Com caráter consultivo será constituído o Conselho Municipal da Cana-de-Açúcar com a finalidade de acompanhar a modernização das atividades, avaliar os aspectos econômicos, ambientais, tecnológicos, a competitividade e as ocorrências na cadeia produtiva.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar.

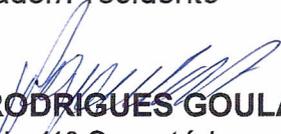
Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou da União.

Art 11 - Esta Lei, no que couber, será regulamentada por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2006.


VALDERY BARBOSA GOULART
Vereador/Presidente


VALDIVINO RODRIGUES GOULART
Vereador/1º Secretário